



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.803, DE 2023 (Do Sr. Bebeto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro nos arts. 131 § 2º e 230 inciso V para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito de IPVA e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3498/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. BEBETO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro nos arts. 131 § 2 e 230 inciso V para vedar a apreensão e a remoção de veículos automotores por estarem em débito de IPVA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 131 § 2 e 230 inciso V da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 131.

.....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo.

..... (NR)"

Art. 3º Fica revogado o inciso V do artigo 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme disposto no inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado constitui infração gravíssima, passível de multa, remoção e apreensão do veículo. Já o art. 131 § 2, estabelece critérios para licenciamento do veículo. Para licenciar o veículo é necessária a quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais. Os tributos aqui mencionados referem-se ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Diante disso o inciso IV do art. 150 da Constituição da República, veda ao Poder Público de utilizar tributo com efeito de confisco. Ainda sim há entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 323, que determinou ser “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

O Estado já dispõe de instrumentos de cobrança dos débitos do contribuinte em especial a inscrição em dívida ativa razão pela qual não se justifica a apreensão do bem. Assim, com alicerce nos princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, já que compreendemos que nenhuma pessoa pode ser despojada de seus bens ou propriedades a força é que apresentamos a proposição.

Dessa forma, resta claro que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado BEBETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237365416600>



* C D 2 3 7 3 6 5 4 1 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 131, 230

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO